

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2024

Altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera o Código Civil, para estabelecer responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de dano aos agentes de segurança pública, com a previsão de direito de regresso do Estado contra o particular.

Na justificção, o ilustre Autor alega que os profissionais da segurança pública ficam sujeitos a vários danos oriundos de ataques de delinquentes, quase sempre arcando com despesas com ferimentos e lesões diversas, sem que o Estado se responsabilize por isso.

Apresentado em 25/03/2024, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a última, ainda, para apreciar o mérito, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 10/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 11/04/2024 a 06/05/2024) foi apresentada uma emenda ao projeto.



A Emenda, EMC 1/2024 CSPCCO, do Deputado Sanderson, apresentada 18/04/2024, acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto, para definição da expressão “profissional de segurança pública”, contemplando os mencionados no art. 144 e “os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito”, justificando que a simples menção a agentes de segurança pública remete apenas àqueles constantes no art. 144.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se enquadra ao conteúdo da proposição em análise.

Agradecemos ao ilustre autor pela dedicação em aprimorar o ordenamento jurídico, buscando oferecer maior proteção à sociedade através do fortalecimento das garantias aos agentes de segurança pública, responsáveis pela manutenção da lei e da ordem. O enfoque deste parecer, portanto, é o mérito segundo a vocação temática da CSPCCO.

Assim sendo, é usual observarmos ocorrências em que policiais são alvejados, sendo atingidos em regiões não protegidas pelos coletes balísticos ou, ainda, quando tais coletes não conseguem evitar lesões causadas por projéteis. Esses episódios resultam em uma série de despesas adicionais significativas para os agentes, abrangendo custos com tratamentos médicos, medicamentos, curativos e transporte para hospitais. Em situações mais graves, a lesão pode ocasionar a perda permanente da capacidade de exercer suas funções, exigindo uma readaptação profissional.

Considerando a situação supracitada, é indubitável a premência do projeto de lei em exame para tornar o ordenamento pátrio cristalino no que



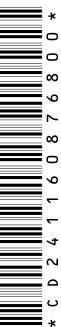
tange ao reparo proporcionado pelo Estado ao profissional de segurança pública vitimado durante o louvável exercício de proteger a sociedade.

Quanto ao conteúdo da Emenda apresentada pelo nobre Deputado Sanderson (EMC 1/2024 CSPCCO) entendemos que mereça ser acatada, visto que os mencionados agentes também estão incluídos no rol dos profissionais de segurança pública.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 960, de 2024** e da emenda 1/2024 CSPCCO, na forma do **Substitutivo**, solicitando apoio aos pares.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2024

Altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para inserir a responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de dano material causado ao profissional de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para contemplar especificamente a responsabilidade civil por danos materiais causados aos profissionais de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes constantes do art. 144 e seus parágrafos, dos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 927.

§ 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



§ 2º Nas hipóteses em que os danos forem causados aos profissionais de segurança pública no exercício de suas funções, aplicam-se as disposições deste artigo, devendo o Estado se responsabilizar de forma objetiva pela reparação imediata das despesas pelos danos provocados à integridade física e mental do profissional, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

